SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622321 - MS (2024/0140069-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO PINHEIRO MIYAMOTO
ADVOGADO	:	ÉWERTON APARECIDO DE SOUZA LIMA - MS027396
AGRAVADO	:	F.R.C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXONERAÇÃO DE DEVEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A quitação ou compensação de créditos exigem elementos mínimos de prova documental que autorizem concluir pela extinção da obrigação, havendo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ para interpretação de cláusula contratual e revisita das provas.

2. A inversão do ônus da prova não dispensa a apresentação de indícios mínimos do fato constitutivo do direito alegado pelo consumidor.

3. O magistrado pode indeferir provas consideradas desnecessárias para o deslinde da causa, sendo vedado o reexame probatório em recurso especial.

4. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51413116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 8d2e1ae0-8aaa-4129-9a9e-9bc78a7bdf11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622321 - MS (2024/0140069-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO PINHEIRO MIYAMOTO
ADVOGADO	:	ÉWERTON APARECIDO DE SOUZA LIMA - MS027396
AGRAVADO	:	F.R.C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. EXONERAÇÃO DE DEVEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A quitação ou compensação de créditos exigem elementos mínimos de prova documental que autorizem concluir pela extinção da obrigação, havendo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ para interpretação de cláusula contratual e revisita das provas.

2. A inversão do ônus da prova não dispensa a apresentação de indícios mínimos do fato constitutivo do direito alegado pelo consumidor.

3. O magistrado pode indeferir provas consideradas desnecessárias para o deslinde da causa, sendo vedado o reexame probatório em recurso especial.

4. A ausência de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento de dissídio jurisprudencial em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RICARDO PINHEIRO MIYAMOTO contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 250/257):

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE MORA DA INCORPORADORA NA ENTREGA DO IMÓVEL – INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO APLICADA – HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE INDÍCIOS DO DIREITO ALEGADO PELO DEMANDANTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO AUTOR – PROVA ORAL QUE NÃO SUBSTITUI PROVA DOCUMENTAL NO CASO EM CONCRETO – NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA DA REQUERIDA – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DESNECESSÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 259-279), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou os arts. 299, 320, 368, 369, 373, 375 e 476 do Código Civil, ao impor condições não previstas em lei para a compensação de créditos e ao não reconhecer a exoneração do devedor original em caso de assunção de dívida por terceiro; (2) violou o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao não facilitar a defesa dos direitos do consumidor, bem como o art. 370 do Código de Processo Civil, ao indeferir a produção de prova oral, configurando cerceamento de defesa; (3) contrariou jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais estaduais sobre os temas de compensação de créditos, presunção de quitação e cerceamento de defesa.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 421-430) sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 448-452), ensejando a interposição do presente agravo e apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 466-473).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Violação dos arts. 368, 369, 373 e 375 do Código Civil

O acórdão recorrido reconheceu a existência de crédito em favor do recorrente, mas concluiu que não havia prova suficiente de que fora efetivamente utilizado para compensação do débito referente ao contrato de compra e venda do imóvel.

Demandaria reexame de prova analisar os fundamentos sobre não haver qualquer anotação nos cheques apresentados ou documento apartado que indique a compensação de crédito com o valor do imóvel. Em razão desse fato, o acórdão recorrido concluiu que a compensação de créditos, embora prevista no

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

art. 368 do Código Civil, não prescinde de elementos mínimos que demonstrem a intenção das partes de utilizá-la para extinguir a obrigação.

Diante desse contexto, o inconformismo que busca revisitar a questão do crédito encontra óbice na Súmula 7 do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...] 5. A pretensão de reexame de provas para alterar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> (AREsp n. 2.566.448/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Aliás, a almejada distinção entre "termo" e forma de pagamento" foi enfrentada pelo TJMS sob o argumento de que a cláusula contratual que prevê pagamento à vista não constitui prova de quitação, mas apenas do termo ajustado para o pagamento. E se a prova documental era mesmo a determinante para o caso concreto, concluiu-se que a ausência de comprovantes bancários ou recibos de pagamento inviabiliza a presunção de quitação integral, especialmente em contratos de valor substancial.

De qualquer sorte, revisitar o alcance de cláusula contratual confronta a Súmula 5 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...] 4 O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via especial, em razão do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.5 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, é necessário que a parte recorrente demonstre, de forma específica e fundamentada, que a análise da tese jurídica independe da interpretação de cláusulas contratuais ou da reapreciação das provas.*
> (AREsp n. 2.657.302/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Noutro ponto, o acórdão recorrido abordou expressamente a questão da assunção de dívida, decidindo de modo adequado, a partir do contexto fático – que, como visto, não pode ser reexaminado –, acerca da ausência de elementos que

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

comprovassem o efetivo pagamento pelo terceiro, conforme exigido pelo art. 320 do Código Civil. Daí por que inviabilizada a exoneração do devedor original, nos termos do art. 299 do Código Civil.

(2) Inobservância ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

Malgrado bem reconhecida a hipossuficiência do consumidor e aplicada a inversão do ônus da prova, o acolhimento do pedido autoral ainda demanda indícios mínimos de seu direito.

No entendimento prevalente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *[...] 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "A pretendida inversão do ônus da prova não dispensa que o consumidor prove a existência de indícios mínimos do fato constitutivo de seu direito" (AgInt no AREsp 1314821/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020). Incidência da Súmula 83/STJ [...].*
> (AgInt no AREsp n. 2.818.209/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Ademais, eleita a prova documental como suficiente para a formação da convicção, não há que se falar em cerceamento de defesa, nomeadamente em função do que dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE OBRA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.*
> [...] *5. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016).*
> *6. Caso em que, ancorado no "amplo poder instrutório do juiz" e no "princípio do livre convencimento motivado", a Corte a quo afastou eventual nulidade no julgamento antecipado da lide por entender que "o julgador é livre para dispensar as provas que entende desnecessárias para o deslinde da causa", considerando que, na*

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

> *hipótese, a prova testemunhal era "de todo dispensável, diante da farta prova documental anexada", bem como da "elaboração de três laudos técnicos por diferentes peritos judicias durante o decorrer do feito" [...].*
> (AgInt no AREsp n. 231.171/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 25/11/2016)

(3) Da alegação de dissídio

Não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização.

Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].*
> (REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*
> *[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que*

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

> *identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:*
> *a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.*
> *3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:33
Código de Controle do Documento: e534dcf5-3122-4cf6-bdf0-db869b88b771

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.622.321 / MS

Número Registro: 2024/0140069-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010063120218120012 08010063120218120012501250001 8010063120218120012

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO PINHEIRO MIYAMOTO
ADVOGADO	:	ÉWERTON APARECIDO DE SOUZA LIMA - MS027396
AGRAVADO	:	F.R.C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS005712

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51383840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:37
Código de Controle do Documento: dba8f58b-6a20-41f0-8959-a922a6607be1

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:37
Código de Controle do Documento: dba8f58b-6a20-41f0-8959-a922a6607be1